

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILMA. SRA. PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Pregão Eletrônico nº 022/2016

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, já devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto por AXA Seguros S/A contra a r. decisão da D. Pregoeira e sua equipe de apoio, com fundamento no §3º do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93 e no item 12 do edital, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – LEGITIMIDADE DA RECORRIDA E DIREITO AO CONTRADITÓRIO

A legitimidade da recorrida decorre de seu status de vencedora do certame, estando autorizada a apresentar suas contrarrrazões, para rebater os pífios argumentos trazidos à baila pela recorrente, demonstrando que a regularidade do processo licitatório justifica a manutenção da decisão recorrida.

Ademais, como amplamente reconhecido por nosso ordenamento jurídico que os recursos administrativos seguem as regras usuais de direito processual e, por consequência, o Direito ao Contraditório (art. 5º LV da CF) é princípio primordial do licitante, sob pena de nulidade da licitação.

Todavia, como não pretende conturbar o processo licitatório com tal discussão, considerando seu caráter competitivo, tecerá breves ponderações acerca das alegações das recorrentes.

II - FATOS

Esta licitação é promovida para contratar seguro para os bens móveis e imóveis sob a responsabilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

A recorrida sagrou-se vencedora do certame.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso administrativo, sob argumento de que (i) a proposta comercial apresentada estaria em desacordo com o edital; (ii) os documentos de credenciamento não atendem ao instrumento convocatório e (iii) não foi apresentada a certidão negativa de falência.

Isso, entretanto, não justifica a desclassificação/inabilitação da recorrida.

Primeiro, porque sua proposta foi apresentada de acordo com as exigências editalícias.

Vale lembrar, que a recorrida declarou em sua proposta que estava ciente de todas as disposições relativas à licitação e que concordava com essas condições.

Segundo, porque a recorrida apresentou a melhor proposta de preços.

Terceiro, por ter apresentado documentação habilitatória nos exatos termos do edital.

Assim, salta aos olhos que os argumentos trazidos pela recorrente não passam de mero inconformismo pela derrota.

Por isso, seu recurso não merece provimento.

III – MÉRITO

A recorrente se insurge contra a proposta apresentada pela recorrida, sustentando sua incompatibilidade com o edital, lançando mão de frágeis argumentos que não coadunam com a realidade fática, não contribuindo com o interesse público, que clama por contratações mais céleres e econômicas.

Sua pretensão, portanto, configura o tão combatido excesso de formalismo, nefasto aos interesses públicos e ao erário.

Ora, não é admissível conjecturar sua desclassificação/inabilitação somente porque a D. Pregoeira fez uso do item 11.15 do edital:

"11.15 No julgamento da licitação, o(a) Pregoeiro(a) poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos os licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação." (g.n.)

Dessa forma, a D. Pregoeira, aplicando previsão editalícia, solicitou a esta recorrida que sanasse a pequena falha contida no somatório de sua proposta, registrando ainda que tal ato não ensejaria alteração na substância da proposta apresentada.

Portanto, como se depreende do ocorrido, a D. Pregoeira observou os exatos termos do item 11.15 do edital, registrando em ata sua decisão, atribuindo assim validade e eficácia para fins de habilitação e classificação desta recorrida.

Ademais, como já mencionado, esta recorrida declarou em sua proposta que estava ciente de todas as disposições relativas à licitação e que concordava com essas condições.

Com o devido respeito, o recurso é improcedente, não tendo o condão de macular a decisão recorrida, que, diga-se, merece ser mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Sobre a finalidade da licitação ponderou o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Licitação e Contratos Administrativos*:

"o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias na licitação, como também não quer dizer que se deva anular o processo ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta (...)." (g.n.)

E continua o saudoso mestre de modo veemente:

"É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou."

Ainda há que se ressaltar o Princípio da Finalidade:

"Princípio da finalidade: Por força dele a Administração subjulga-se ao dever de alvejar sempre a finalidade normativa, adscrevendo-se a ela. O nunca assaz citado Afonso Queiró averbou que "o fim da lei é o mesmo que o seu espírito e o espírito da lei faz parte da lei mesma".

Daí haver colacionado as seguintes excelentes observações, colhidas em Magalhães Colaço: "o espírito da Lei, o fim da Lei, forma com o seu texto um todo harmônico e indestrutível, e a tal ponto, que nunca poderemos estar seguros do alcance da norma, se não interpretarmos o texto da lei de acordo com o espírito da lei."

O próprio Poder Judiciário é uníssono ao reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser, como demonstram as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa." (STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.00, p. 21, g.n.)

"Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador." (STJ - ROMS 20000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18.03.02, p. 174, g.n.)

Como visto, são mesmo improcedentes as razões recursais apresentadas pela recorrente por serem contrários aos interesses públicos e se fundarem em argumentos frágeis e irreais, carentes dos pressupostos legais - direito líquido e certo - que justifiquem sua interposição.

A recorrida, além de propor o menor preço, apresentou seus documentos de habilitação em absoluta consonância com o edital e com a legislação que rege a matéria, especialmente no que tange ao seu credenciamento e a certidão negativa de falência e concordata.

Quanto ao credenciamento, esclarece esta recorrida que a procuração pública apresentada está válida e outorga plenos poderes para a Sra. Debora Francisca de Souza credenciar terceiros em licitações

perante os órgãos públicos.

Esclarece ainda que a ressalva feita ao final da referida procuração onde consta "sendo vedado seu substabelecimento" refere-se à vedação da Sra. Debora em substabelecer os poderes que lhe foram atribuídos a outrem, o que não pode ser confundido com a finalidade da outorga da procuração a ela, para credenciar terceiros nas licitações.

Superado este ponto, outro suposto descumprimento apontado pela recorrente foi quanto à falta de apresentação da certidão de falência e concordata, prevista no item 11.1.8.

"11.1 Para habilitar-se na presente licitação, o interessado deverá apresentar a seguinte documentação:

...

11.1.8 Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;"

Realmente, o edital exige a apresentação da certidão de falência e concordata, se os licitantes não estiverem em situação regular no SICAF, conforme previsto no item 11.3 do edital:

"11.3 Os licitantes que estiverem em situação regular no SICAF poderão deixar de apresentar os documentos solicitados nos subitens 11.1.1 a 11.1.8."

Nesse sentido, a recorrida não apresentou a certidão de falência e concordata com fulcro no item 11.3 do edital, tendo em vista que se encontra em situação regular no SICAF.

Portanto, se subsume do recurso à nítida intenção de tumultuar o processo, na tentativa de procrastinar seu trâmite, contrariando os mais mezinhos princípios da licitação previstos no artigo 37 da Constituição Federal: a celeridade e economicidade.

Por isso, confia a recorrida no não provimento do recurso.

III.a – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Como reconhece a própria recorrente em seu recurso, o edital é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica contratual, ensejando um dos mais mezinhos princípios do direito administrativo: a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Esse princípio é imprescindível ao instituto da licitação, visto que dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto às empresas interessadas a participarem dele.

Através dele, a Administração expõe suas exigências, impondo aos licitantes a apresentação de documentação formal apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas ao cumprimento do contrato.

Para as empresas licitantes, a preciosidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiadas para uma competição previamente estabelecida e justa.

Enfim, são as regras existentes no edital que irão garantir o tratamento entre a Administração e os competidores em pé de igualdade, não havendo nelas qualquer ilegalidade.

Assim, somente estará apto a ganhar a licitação quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias, além de oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público, que foi exatamente o que houve no caso da recorrida.

Nesse sentido, as regras previamente estabelecidas pelo edital devem ser cumpridas por todos os participantes igualmente, sob pena de serem afastados do certame.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, que cuida especificamente dos conceitos administrativos, direitos e garantias individuais e coletivas nas licitações públicas, dispõe:

"art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (g.n.)

Nessa esteira, a legislação específica, a seu turno, passou a distinguir os princípios norteadores do

processo das licitações.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, ao comentar o artigo 40 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), que trata do edital, ponderou:

"7.4.1.2 Edital: o edital é o ato pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência, de tomada de preços, de concurso e de leilão, fixa as condições de sua realização e convoca interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Todavia, nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços." (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª ed., Malheiros, pág. 288)

Já o artigo 3º daquela lei, relaciona a vinculação ao instrumento convocatório dentre os princípios básicos da licitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (g.n.)

A vinculação ao instrumento convocatório também está prevista no artigo 41 daquele diploma legal, que assevera: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o tema o citado mestre ensina:

"7.2.2.5 Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação". Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei internada da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento." (obra citada, pág. 274. g.n)

Nas palavras do doutrinador Diógenes Gasparine:

"(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação." (Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995)

Nesse sentido também é pacífica a jurisprudência, da qual é exemplo o v. acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Por força desse princípio (vinculação ao instrumento convocatório) verifica-se que a recorrida cumpriu todas as exigências editalícias no que tange a apresentação de sua proposta e também dos documentos habilitatórios.

Por isso, com o devido respeito, não faz sentido cogitar a desclassificação/inabilitação da recorrida, por todos os argumentos anteriormente ventilados.

Até porque a recorrida declarou em sua proposta que estava ciente de todas as disposições relativas à licitação e que concordava com essas condições editalícias.

Assim, tendo esta subscritora cumprido as exigências editalícias, inclusive no que tange à apresentação correta de sua proposta e dos documentos habilitatórios, deve ser mantida a acertada decisão da D. Pregoeira e de sua equipe de apoio.

IV – CONCLUSÃO

Não obstante o direito facultado aos cidadãos pela Carta Magna, as relações no procedimento licitatório deverem considerar o princípio da celeridade administrativa.

Daí porque os recursos protelatórios e sem relevante fundamento, como o que aqui se responde, devem ser sumariamente indeferidos.

Dessa forma, requer a apreciação dessas contrarrazões, a fim de julgar improcedente o recurso administrativo interposto pela AXA Seguros S/A, mantendo a r. decisão recorrida pelos seus bem lançados fundamentos.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

Fechar